



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.724 - AP (2011/0075228-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MARIO CARLOS HERMES NASCIMENTO**  
**ADVOGADO** : **TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DO AMAPÁ**  
**PROCURADOR** : **ANTÔNIO ALANO ARARUNA DUARTE E OUTRO(S)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não há violação dos artigos 458, II e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem julga de forma clara, coerente e fundamentada, a matéria que lhe foi submetida a julgamento, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da lide.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser possível a emenda à inicial após a apresentação da contestação. Precedentes: AgRg no AREsp 255.008/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 04/03/2011; REsp 1291225/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no REsp 833.356/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/03/2011; REsp 1074066/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 13/05/2010; REsp 1012269/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/08/2008; EREsp 674.215/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 04/11/2008; REsp 726125/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/06/2007.

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.724 - AP (2011/0075228-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MARIO CARLOS HERMES NASCIMENTO**  
**ADVOGADO** : **TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DO AMAPÁ**  
**PROCURADOR** : **ANTÔNIO ALANO ARARUNA DUARTE E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por Mario Carlos Hermes Nascimento contra decisão, assim ementada (fl. 177):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que houve ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC; e que não é o caso de aplicação da Súmula 83/STJ (fls. 184-192).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.724 - AP (2011/0075228-2)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não há violação dos artigos 458, II e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem julga de forma clara, coerente e fundamentada, a matéria que lhe foi submetida a julgamento, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da lide.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser possível a emenda à inicial após a apresentação da contestação. Precedentes: AgRg no AREsp 255.008/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 04/03/201; REsp 1291225/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no REsp 833.356/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/03/2011; REsp 1074066/PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 13/05/2010; REsp 1012269/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/08/2008; EREsp 674.215/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 04/11/2008; REsp 726125/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/06/2007.

3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 177-181):

Trata-se de recurso especial interposto por Mario Carlos Hermes Nascimento, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado (fl. 87):

PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - Razões de pedir e pedido defeituosos - Indeferimento da exordial - Não percepção no exame inaugural - Arguição pelo réu, após formalizada a relação processual - Extinção do processo sem resolução do mérito - Apelação - Improvimento - 1) Se a petição inicial peca na enumeração das razões de pedir e, além disso, também contém pedido genérico em caso que não o comporta, cuida-se de peça que abriga vícios que, conforme previsto no art. 295, inc. VI, do Código de Processo Civil, autoriza indeferimento - 2) Após formalizada a relação processual e protocolizada contestação pedindo julgamento no estado do processo, sem aferição meritória, por deficiência da petição inicial não percebida quando do exame inaugural, não é mais possível a emenda, haja vista que a aplicação do art. 284, caput, em tal momento processual não é permitida, restando apenas a extinção do processo sem resolução do mérito - 3) Apelação improvida.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 109-115).

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação dos arts. 458, II e 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos arts. 264, parágrafo único, 282, IV, 283, 284, 285 e 295, VI e parágrafo único, do CPC, tendo em vista que:

Contudo, no presente caso, eventual emenda à inicial não implicaria alteração da causa de pedir ou do pedido, motivo pelo qual não haveria qualquer óbice à sua determinação. Além disso, o processo ainda não havia chegado à fase de saneamento, encontrando-se em momento anterior quando de sua extinção. (...)

Em que pese o recorrente não ter quantificado sua pretensão e delineado os exatos e específicos parâmetros de seu pedido, essa peculiaridade não configura pedido genérico, vez que o valor do débito poderá se facilmente apurado na fase de liquidação de sentença, por exemplo, através de simples cálculo aritmético.

Não obstante, entendendo diversamente, a postura jurisdicional mais compatível com a efetiva e pela resolução do feito processual e com os postulados principiológicos que lhe dão sustentação, seria a intimação do Recorrente para sanar os supostos vícios verificados e então oportunizar, caso fosse estritamente necessário, a manifestação do Recorrido sobre tais modificações em respeito aos fundamentos da ampla defesa e do contraditório. (...)

Repisando, deveria o julgador monocrático determinar a emenda da petição inicial com o fim de sanar as deficiências que entendesse existentes, ao invés de, somente na audiência de conciliação, instrução e julgamento manifestar sua contestada insatisfação ao indeferir o processo, sem a resolução do mérito, fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 195, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. (...)

Diante de uma análise perfunctória da inicial, colhe-se o entendimento de que inexistem quaisquer das hipóteses estampadas no dispositivo legal acima colacionado. (...)

Por outro lado, em momento algum fora disponibilizada oportunidade ao demandante para corrigir os vícios apontados na peça vestibular, insatisfação esta demonstrada somente em sede de julgamento do processo pelo nobre julgador monocrático, o que claramente não se coaduna com a hipótese de indeferimento da petição inicial por desatenção aos ditames do artigo 284, do diploma processual. (fls. 119-142)

Contrarrazões às fls. 159-163.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 164-167.

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 458, II e 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À CORTE A QUO. ART.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008).

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

Quanto ao mérito, o Tribunal *a quo* consignou:

Realmente, a petição inicial acostada às fls. 02/11, a par de pecar nas razões de pedir, eis que deixou de informar quantas foram as horas aulas de reposição trabalhadas e qual o valor de cada uma delas, dados estes que deviam ter constado de uma planilha de cálculos, também formulou pleito genérico, a despeito de ter a seu dispor todos os elementos para aduzir pedido certo e determinado e, assim, atender ao disposto no art. 286, primeira parte, do Código de Processo Civil. (...)

Destarte, considerando que esses defeitos inviabilizadores de uma completa defesa do réu não foram percebidos por ocasião do exame inaugural, quando, na forma do art. 284, *caput*, do Código de Processo Civil, ao autor poderia ter sido concedida oportunidade para corrigi-los, emendando a defeituosa peça, após aperfeiçoada a relação processual, existindo inclusive contestação que persegue o julgamento no estado do processo, como bem percebeu a instância monocrática, não era mais possível a correção. (fls. 87-91)

Quando do julgamento dos embargos de declaração opostos acrescentou-se:

É que, interpretando sistematicamente o *caput* do artigo e o seu parágrafo único, é fácil perceber que a intenção do legislador foi a de impedir, em qualquer hipótese, a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo, permitindo-os, todavia, antes do referido momento processual, desde que com o consentimento do réu.

Porém, no caso vertente, conquanto não tenha sido prolatada decisão saneadora, antes da qual, em tese, estaria autorizada a alteração do pedido, ainda assim a petição inicial não poderia mesmo ser emendada, em razão da falta de consentimento do réu, que, aliás, pelo contrário, insurgiu-se expressa e exatamente contra o defeito daquela peça inaugural. (fls. 109-115)

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual firmou entendimento no sentido de que não é possível a emenda à inicial após a apresentação da contestação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA APÓS A



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Constatada a inépcia da petição inicial após o oferecimento da contestação, não se admite a emenda da inicial se isso acarretar alteração da causa de pedir ou do pedido. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 255.008/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 04/03/2013, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE TRATA DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA LIDE. EMENDA À INICIAL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO, APÓS OFERECIDA A CONTESTAÇÃO E SANEADO O FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte não admite a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Isso porque a regra prevista no artigo referido deve ser compatibilizada com o disposto no art. 264 do CPC, que impede ao autor, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (*caput*); e, em nenhuma hipótese, permite a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo (parágrafo único).

3. Destarte, após oferecida a contestação e saneado o feito, não se mostra possível a realização da diligência prevista no art. 284 do CPC quando ensejar a modificação do pedido e da causa de pedir, como ocorre no caso dos autos, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1291225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Apresentada a contestação, fica impossibilitada a emenda à inicial, mormente quando o defeito da peça exordial foi apontado pelo réu, pois "estaria fornecendo subsídios contra si próprio, em benefício do autor" (EREsp 674.215/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 25.6.2008, DJe 4.11.2008).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 833.356/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011)

Processual Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Extinção do processo sem a resolução do mérito. Inépcia da inicial. Impossibilidade de emenda após a contestação. Inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC. Revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 7/STJ.

- Trata-se de ação de compensação por danos morais em que o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente não descreveu, na petição inicial, os fatos ocorridos, tampouco uniu esses fatos ao nexos causal capaz de justificar o pedido compensatório.

- De acordo com o art. 282, III, do CPC, compete ao autor indicar na inicial o direito que pretende exercer contra o réu, apontando o fato proveniente desse direito. A narração dos fatos deve ser inteligível, de modo a enquadrar os fundamentos jurídicos ao menos em tese, e não de forma vaga ou abstrata.

- Ausente na petição inicial a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, é de se declarar a sua inépcia, nos termos do art. 295, I, do CPC.

- É vedado emendar a inicial após o oferecimento da contestação, salvo em hipóteses excepcionais – isso para atender os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais. Precedentes.

- A adoção desse entendimento não se confunde com o rigorismo do procedimento. Ao contrário, firma-se no princípio da estabilidade da demanda, consubstanciado no art. 264, caput e parágrafo único, do CPC.

- Com a estabilização da demanda, é inaplicável o art. 284 do CPC, quando a emenda implicar a alteração da causa de pedir ou do pedido, ou violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

- A incidência do art. 515, § 3º, do CPC pressupõe o provimento da apelação interposta contra sentença que extingue o processo, sem a análise do mérito.

(...)

Recurso especial não provido. (REsp 1074066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DE INICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

(...)

2. Esta Corte não admite a emenda da inicial após o oferecimento da contestação. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial não provido. (REsp 1012269/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 13/08/2008)

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA.

Contestada a ação, a petição inicial já não pode ser emendada; a não ser assim, o réu quem demonstrou o defeito estaria fornecendo subsídios contra si próprio, em benefício do autor. Embargos de divergência providos. (EResp 674.215/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 04/11/2008)

PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA – EMENDA À INICIAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. A petição inicial foi formulada sem dela constar pedido certo.

2. Controvérsia na interpretação do art. 284 do CPC no sentido de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitir-se a emenda à inicial a qualquer tempo, até em sede de recurso.

3. Corrente majoritária no sentido de só admitir a emenda até a contestação, exclusive.

4. Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (REsp 726125/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 533)

Desse modo, incide na espécie a Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0075228-2

AgRg no  
REsp 1.253.724 / AP

Número Origem: 00404201120088030001

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO CARLOS HERMES NASCIMENTO  
ADVOGADO : TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADOR : ANTÔNIO ALANO ARARUNA DUARTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO CARLOS HERMES NASCIMENTO  
ADVOGADO : TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADOR : ANTÔNIO ALANO ARARUNA DUARTE E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.